



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 02 de dezembro de 2024.

PROJETO DE LEI 30/2024

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	418, 24
Recebido em:	02/12/24 às 16:00
Protocolista	

SÚMULA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2025.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, estima a receita e fixa as despesas, para o exercício financeiro de 2025, do Município de Cambé.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “A”, do Regimento Interno desta Casa, “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura de Leis acerca de matéria orçamentária, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

*VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes
orçamentárias e o orçamento anual;*

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as
leis que disponham sobre:*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a
abertura de créditos ou conceda auxílios e
subvenções.*

A competência da Câmara Municipal em
votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do
Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com
a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de
competência do Município especialmente sobre:*

(...)

*II - votar as diretrizes orçamentárias, o
orçamento anual e o plano plurianual, bem como
autorizar abertura de créditos suplementares
especiais;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma
vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do
Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a
matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

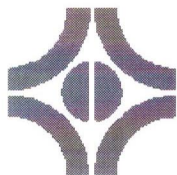
B – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Orgânica do Município determina os
prazos para que o Prefeito encaminhe à Câmara Municipal os Projetos de Lei que
tratam de matéria orçamentária. Assim, vejamos:

Art. 127 – *O Prefeito enviará à Câmara os
Projetos de Leis do Plano Plurianual, das
Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual,
observando os seguintes prazos:*

(...)

*III – Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 03 (três) meses antes do encerramento de cada
exercício financeiro.*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

Evidencia-se que o Projeto de Lei ora analisado, é tempestivo, atendendo aos dispositivos legais.

C – DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A realização de Audiências Públicas é uma das competências da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto, determinada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 36. *Compete às Comissões Permanentes:*

(...)

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

Art. 37. *É competência específica:*

I - de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto;

(...)

g) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

Verifica-se que a referida comissão, realizou Audiência Pública para esclarecimentos da matéria tratada, cumprindo assim os requisitos legais para a tramitação do Projeto de Lei.

D – DO CONTEÚDO

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, § 5º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu Art. 165, inciso III e § 5º:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pertinente ao assunto, o Art. 130 da Lei Orgânica do Município assim determina:

Art. 130. *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.*

Destaca-se que o presente Projeto atende aos requisitos da legislação citada, estando em consonância com as normas vigentes.

Ademais, fora realizada audiência pública por esta comissão em 27.11.2024. Em referido ato, em cumprimento a r. recomendação administrativa nº 001/20241-GPGMPC, do nobre Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, realizou-se as seguintes constatações:

- a) Há descrição quanto aos valores de precatórios de regime geral, e há suficiência para o respectivo cumprimento;
- b) Segundo análises, existe previsão orçamentária quanto ao pagamento de RPV's, e se mostra adequada;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.

c) O parecer será disponibilizado junto ao
portal SAPL. Cito:
<https://sapl.cambe.pr.leg.br/>.

Sendo assim, cumpre-nos destacar que o
Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que estima a receita
e fixa as despesas do orçamento geral do Município de Cambé para o exercício
financeiro de 2025, a qual inexistem óbices legais e constitucionais.

Mediante o exposto, em virtude da
Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria
posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


LUIS CARLOS DE MELO
Revisor

 ☒ Favorável

☐ Desfavorável